

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.821/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161649-87
Impugnação: 40.010126247-72
Impugnante: Antônio Nilton de Souza
IE: 001107901.00-09
Proc. S. Passivo: Rômulo Patrício de Arruda/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BEBIDAS - ENTRADA DESACOBERTADA. Constatou-se a entrada de bebidas, sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertada de documentação fiscal. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação (100%) capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Deve-se, ainda, adequar a MVA do refrigerante ao percentual de 40% (quarenta por cento).

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatou-se saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação (50%) capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal, sujeita à substituição tributária, sem que tenha havido o recolhimento antecipado do imposto e saída de mercadoria, não sujeita à substituição tributária, desacobertada de documento fiscal. Tais irregularidades foram constatadas após apreensão de controle paralelo no estabelecimento da empresa autuada.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 127/130, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 151/153, reformulando parcialmente o crédito tributário.

Por meio do comprovante de aviso de recebimento de fls. 175, o Autuado é intimado da reformulação do crédito tributário, deixando de apresentar nova manifestação nos autos.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do Processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 130.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Cite-se, a propósito, decisão já proferida abordando a questão anteriormente:

"Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido" (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG)

Ademais, prescreve o art. 142, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

II - será indeferido quando o procedimento for:

- a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;
- b) de realização impraticável;
- c) considerado meramente protelatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Do Mérito

Inicialmente, esclareça-se não procede a alegação de que a Fiscalização na elaboração do levantamento quantitativo não utilizou as notas fiscais de compras registradas no livro de Registro de Entradas da empresa autuada, pois o Autuado foi intimado para entrega de documentação de entrada, permanecendo inerte, razão pela qual a autuação se deu com base nos documentos encontrados no estabelecimento.

Ademais, já na fase de defesa, em busca da verdade real, a Fiscalização analisou e acatou parte da documentação de entrada apresentada, reformulando o crédito tributário conforme cálculos às fls. 155/160.

Conforme esclarece a Fiscalização em sua manifestação fiscal, foi o sócio da empresa autuada quem assinou o Termo de Apreensão e Depósito referente à apreensão da documentação paralela, razão pela qual não há que se admitir a argumentação de pessoa estranha manuseando referido documento.

Lado outro, a alegação do Autuado de que no livro Caixa constam vendas de outra empresa e/ou anotadas por funcionária sem efetiva saída, não merece acolhida, a uma por que a referida funcionária estava trabalhando dentro do estabelecimento autuado e não há nos autos comprovação de que a funcionária estava a anotar pedidos de outra empresa.

As demais alegações do Autuado não têm o condão de desconstituir o lançamento em análise.

Em relação à forma de calcular o imposto a pagar, merece reparo o trabalho fiscal, conforme se verá.

Estabelece o item 1.1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS (Decreto n.º 43.080/02), para os estabelecimentos atacadistas, a MVA para a mercadoria refrigerante de 40% (quarenta por cento), conforme transcrição abaixo.

1. CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina*, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 11/91)			
* exceto nas operações com água mineral e potável			
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
			Indústria Atacadista/Distribuidor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.1	2201 a 2203	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	140	40
-----	----------------	--	-----	----

No caso dos autos, foi estabelecida a MVA para a mercadoria refrigerante em 70% (setenta por cento), conforme planilha de fls. 17 dos autos, o que não se coaduna com a percentagem estabelecida no item 1.1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

Desta forma, merece ser reformado o lançamento neste aspecto, para fins de estabelecer a MVA de 40% (quarenta por cento) para a mercadoria refrigerante.

Quanto aos demais produtos, a MVA utilizada pela Fiscalização está correta.

Com relação às saídas desacobertadas de documentação fiscal, corretas as exigências fiscais após a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 151/160, para adequar a MVA do refrigerante ao percentual de 40% (quarenta por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2010.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Revisor**

**Breno Frederico Costa Andrade
Relator**